



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000896/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.756 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente MARIA REGINA BERTACO BUENO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

Permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 3.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

A contribuinte acima identificada inconformada com a Notificação de Lançamento às fls. 03-07, apresentou impugnação à fl. 02.

2. O lançamento em questão foi resultante da revisão da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005 (fls. 18-22), sendo incluído na base de cálculo, o rendimento de R\$ 2.586,00 pago pela empresa General Motors do Brasil Ltda, CNPJ 59.275.792/0001-50, ao dependente Paulo Victor

Bertaco Bueno, CPF 290.729.128-96. Também foi efetuada a glosa de despesas médicas no valor total de R\$ 8.900,00. Assim, o resultado da Declaração passou de imposto a pagar de R\$ 1.522,63 para imposto suplementar de R\$ 3.158,65, o qual, somado à multa de ofício de R\$ 2.368,98 e juros de mora de R\$ 702,16 (calculados até 29/02/2008), resultou no crédito tributário de R\$ 6.229,79..

3. Na impugnação apresentada, a contribuinte apenas aborda de maneira genérica, sem entrar em detalhes, e informa estar anexando o comprovante de rendimentos da empresa GM Powertran Ltda, CNPJ 04.115.780/0001-76, com valor de rendimento tributável de R\$ 2.112,62, que teria sido o único documento recebido da referida fonte pagadora.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa de despesas médicas, quando a contribuinte não apresenta documentação comprobatória de tais deduções.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTES.

Consideram-se omitidos os rendimentos informados em DIRF por fonte pagadora, como recebidos por pessoa que foi declarada pelo contribuinte na condição de dependente.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, apresentando novamente os recibos e comprovando o protocolo realizado ao longo do procedimento fiscal.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Em primeiro lugar, verifico que o contribuinte se insurge apenas em relação à glosa de despesas médicas, já tendo ocorrido, inclusive, prosseguimento na cobrança relacionada à omissão de receitas (fl. 73).

O contribuinte anexou ao Recurso Voluntário os recibos das despesas médicas e comprovou que foram apresentados à autoridade fiscal no curso do procedimento fiscal (fl. 64).

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para tanto, tais despesas devem estar devidamente comprovadas, havendo exigência legal de que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Pois bem. No caso dos autos, as despesas médicas foram glosadas por conta de os comprovantes apresentados não preencherem os requisitos legais (e-fl. 04).

Analisando os documentos apresentados, constato que:

- a) Maria do Carmo Martins Gonzaga (fonoaudióloga) – fls. 36/40: não há o endereço do emitente nos recibos;
- b) Nair Magalhães Campos (psicóloga) – fls. 41/44: não há o endereço do emitente nos recibos; e
- c) Afonso Celso Ramos (dentista) – fls. 45/47: não há o endereço do emitente nos recibos.

Isso posto, não assiste razão ao contribuinte, devendo ser mantida a glosa perpetrada.

Por outro lado, os recibos emitidos pelos profissionais abaixo elencados atendem aos requisitos legais:

- a) Flavio Augusto Cotrim Ferreira (dentista) – fls. 48/50 – R\$1.500,00
- b) Andreia Cotrim Ferreira (dentista) – fls. 51 – R\$250,00
- c) Flávio Vellini Ferreira – fls. 52/55 – R\$1.250,00

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 3.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny